



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 058/2008

Sessão: 237ª Sessão Ordinária de 13 de dezembro de 2007

Processo Nº.: 1/4533/2006

Auto de Infração Nº.: 1/200616040

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: VIA SAIT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não apresentação pelo contribuinte, no prazo regulamentar, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. Configurado nos autos o descumprimento da Obrigação Acessória. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução do quantum notificado. Penalidade aplicada: art.123, inciso VI, alínea "e", item 2, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/2005. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou outra declaração que venha a substituí-la, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e de janeiro a março de 2006.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI, 'b', da Lei nº.12.670/96, alterado pela Lei nº.13.418/2003.

Transcorrido o prazo regulamentar, sem apresentação de impugnação, o órgão fazendário competente emitiu Termo de Revelia, conforme documento apenso, fls. 13, aos autos.

A Julgadora Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal proferindo decisão com a seguinte ementa:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
- DIEF.**

Autuação decorrente da falta de entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ao órgão fazendário competente, no prazo regulamentar. Decisão amparada no Decreto nº.27.710/05 c/c artigo 4º,inc.I,IN nº.14/05.Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE** em razão tanto da exclusão da cobrança do descumprimento relativo ao mês de janeiro de 2005, quanto por desenquadramento da penalidade sugerida, qual seja, artigo 123,inciso VI,alínea "b"da Lei nº.12.670/96 com conseqüente reenquadramento e redução da multa de 450 UFIRCES para 200 UFIRCES,haja vista que à época da infração não havia penalidade específica para o fato e como tal a sanção a ser aplicada é a inserta no artigo 123,inciso VIII,alínea 'd' da Lei nº.12.670/96,alterada pela Lei nº.13.418/03,relativo aos meses de fevereiro a outubro de 2005 e a penalidade contida no artigo 123,inciso VI,alínea "e" ,item 2 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.633/05 para os meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a março de 2006,com o mesmo quantitativo de 200 UFIRCES. Autuado revel. Recurso de ofício.

O Parecer da Consultoria Tributária nº.527/2007 foi no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação, contudo com fundamentação diversa da decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº.2006.16040 de 25/05/2006 decorre da acusação de descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a não entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referente aos meses de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a março de 2006.

Inicialmente, reportamo-nos a legislação pertinente à matéria. O Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), estabelecendo que as informações devam ser prestadas por contribuintes inscritos no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico. Determina que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa nº.14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

O seu art. 4º determina que a DIEF seja apresentada mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e de empresa de pequeno porte - EPP - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

Por outro lado, a penalidade especificada pelo não cumprimento das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005 foi estabelecida pela Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005 e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Diante da legislação tributária supracitada, esta 1ª Câmara entende que a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) somente se deu a partir da publicação da Instrução Normativa nº.14/2005(junho/2005). Por outro lado, entende que o descumprimento do dever acessório de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) acarreta a aplicação de uma sanção.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

No entanto, em relação ao período compreendido entre julho e outubro de 2005, encontrava-se suspensa a aplicabilidade da penalidade, por força da Lei nº. 13.633/2005.

No mérito, portanto, deve ser excluído do valor da multa exigida os meses de janeiro a outubro de 2005.

Desse modo, deve, portanto, ser reformada a decisão Singular, no que se refere ao período em que a penalidade deve ser aplicada, na forma retificada deste **VOTO**.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

OMISSÃO DE DIEF - MULTA = 200 UFIRCES

TOTAL da MULTA (NOVEMBRO E DEZEMBRO/2005 E JANEIRO A MARÇO/2006) = 1000 UFIRCES



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido VIA SAIT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência da acusação fiscal, no entanto, sob fundamento diverso do apontado na decisão singular, nos termos do voto da relatora e da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2008.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

Magna Vitória G. Lima

Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Fredérico Hozanan Pinto de Castro
Fredérico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

MARCOS ANTONIO BRASIL
MARCOS ANTONIO BRASIL
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO